

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

### NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:

SINDICATO DAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DAS ENTREGAS RÁPIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDERSP, CNPJ n. 05.300.303/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FERNANDO APARECIDO DE SOUZA;

E

SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DE OSASCO E REGIAO - SIMOSASCO, CNPJ n. 10.435.608/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCO ANTONIO DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Mensageiros Motociclistas, Ciclistas e Moto-Taxistas, ou seja, trabalhadores empregados que, conduzindo motocicleta, triciclo, quadriciclo ou equipamento ciclístico, próprio ou de terceiros, executam entregas e coletas de documentos, objetos, encomendas e gêneros alimentícios já preparados ou não, efetuam procedimentos de coletas e entregas, bem como realizam serviços bancários e de cartórios (motoboys e ciclobays), e aqueles que efetuam transporte remunerado de pessoas através de motocicleta, triciclo, quadriciclo ou equipamento ciclístico**, com abrangência territorial em **Barueri/SP, Cajamar/SP, Carapicuíba/SP, Cotia/SP, Embu Das Artes/SP, Embu-Guaçu/SP, Itapeverica Da Serra/SP, Itapevi/SP, Jandira/SP, Juquitiba/SP, Osasco/SP, Pirapora Do Bom Jesus/SP, Santana De Parnaíba/SP, São Lourenço Da Serra/SP, Taboão Da Serra/SP e Vargem Grande Paulista/SP.**

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais pré-existent, para os empregados integrantes da categoria profissional, representando o valor mínimo a ser pago aos mesmos, ficam assim ajustados:

CARGO	PISO	PISO	PISO
	MAIO 2017	MAIO/2018	MAIO/2019
Mensageiro Motociclista	R\$ 1.262,18	R\$ 1.287,42	R\$ 1.308,02
Mensageiro Ciclista	R\$ 1.213,64	R\$ 1.237,91	R\$ 1.257,72

Setor Administrativo	R\$ 1.226,84	R\$ 1.251,38	R\$ 1.271,40
Mensageiro – Não motorizado		R\$ 1.108,38	R\$ 1.126,11

### Reajustes/Correções Salariais

#### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a todos os empregados integrantes da categoria profissional representada, reajuste salarial de **1,6% (um vírgula seis por cento)**, calculados sobre os salários vigentes em 01/05/2019.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - REPOSIÇÃO DO CUSTO DA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DO EMPREGADO E SEUS ACESSÓR

**MENSAGEIRO CICLISTA:** Quando o trabalhador colocar à disposição do empregador seu material de trabalho, será devida reposição dos seguintes valores:

#### MENSAGEIRO CICLISTA:

MENSAGEIRO CICLISTA		
Até 80 km p/dia	1760 Km p/mês	R\$ 409,92
Acima de 80km por dia	Acima de 1761 Km p/mês	R\$ 409,92 + R\$ 0,22 p/ Km acima dos 1761 Km p/ mês

**MOTOCICLISTA:** Para reposição do custo da utilização da motocicleta e acessórios pertencentes ao motociclista empregado, será respeitada a seguinte tabela de valores (detalhamento do cálculo da tabela abaixo anexo):

Até 120 km por dia	2.520 Km por mês	R\$ 608,15
	Acima de 2.521 Km por mês	R\$ 608,15 + R\$ 0,25 por Km acima dos 2.521 Km por mês

§1º. O valor da reposição do custo da utilização da moto do empregado será pago até o dia 15 do mês vencido.

§2º. O valor correspondente à reposição do custo da utilização da moto do empregado não tem caráter salarial ou de contraprestação por serviço, não se prestando para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, não integrando o salário e não servindo de base de cálculo para quaisquer verbas de natureza salarial.

§3º A quilometragem poderá ser apurada através de relatório elaborado pela empresa e somente serão considerados os trajetos em serviço.

§4º Nas hipóteses devidamente comprovadas de quebra da motocicleta que impossibilite a sua utilização e nos casos de furto ou roubo, mediante elaboração de Boletim de Ocorrência, não será devido o pagamento do valor da reposição do custo da utilização da moto do empregado enquanto este se utilizar do equipamento da empresa.

### Salário produção ou tarefa

## CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO POR PONTO VALOR REFERÊNCIA

As empresas poderão contratar empregados por Ponto Valor Referência (PVR). Essa contratação será feita de forma alternativa à contratação de empregados por salário fixo previsto nas cláusulas “**PISO SALARIAL**”, “**REAJUSTE SALARIAL**” e “**REPOSIÇÃO DO CUSTO DA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DO EMPREGADO E SEUS ACESSÓRIOS**”, não podendo ser cumulativas, devendo tal condição ser anotada em sua CTPS.

§ 1º – Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 8,83 (oito reais e oitenta e três centavos) para remuneração por Ponto Valor Referência (PVR) quando for este o critério adotado para pagamento do trabalhador.

§ 2º - A composição do valor acima se dá da seguinte forma:

TÍTULO	VALOR	PERCENTUAL
Salário direto em relação ao valor do ponto estabelecido para salário e depreciação da motocicleta	R\$ 4,57	<b>0,5170</b>
Salário equivalente ao Descanso Semanal Remunerado (DSR) em relação ao valor do ponto estabelecido para salário e depreciação da motocicleta	R\$ 0,92	<b>0,1034</b>
Depreciação da motocicleta em relação ao valor do ponto estabelecido para salário e depreciação da motocicleta. Este valor não tem natureza salarial, servindo exclusivamente para pagar a depreciação do equipamento do empregado.	R\$ 3,34	<b>0,3796</b>

§ 3º - Não obstante a contratação por ponto **fica garantido o recebimento do piso normativo** previsto na “**PISOS SALARIAIS**”, observado o seguinte:

a) Para o empregado que cumprir a carga horária de 44 horas semanais e 220 horas mensais e não atingir através do sistema de PVR o valor do piso normativo **será** garantido a complementação da diferença que assim será apurada; (Salário direto **MAIS** salário correspondente ao Descanso Semanal remunerado – DSR - **MENOS** valor do piso normativo **IGUAL** a complementação).

§ 4º – Ocorrendo a hipótese prevista acima, ou seja, obrigação de pagamento da complementação do piso, **fica claramente acordado que o trabalhador receberá** a parcela denominada depreciação da motocicleta com relação ao número de pontos que atingir multiplicado pelo valor de R\$ 3,34 (três reais e trinta e quatro centavos), que representa o valor atribuído ao ponto para retribuir a depreciação da motocicleta.

§ 5º - O trabalhador que receber a remuneração na forma estabelecida nesta cláusula fará jus **também** ao Vale Refeição previsto na “**VALE REFEIÇÃO**” e a cesta-básica ou Vale Alimentação prevista na **cláusula**

**“CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO”** ficando claro que nos valores acima não estão embutidos os valores referentes ao Vale Refeição.

§ 6º - Fica estabelecida que a nomenclatura do pagamento por tarefa se refere a “ponto”, ficando vedado às partes, inclusive junto a tomadores de serviço, a utilização da expressão “por hora”.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ACRÉSCIMO DE HORA EXTRAS**

As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme a lei vigente e, quando habituais, integrarão a remuneração do empregado para fins de DSR, férias, 13º salário, Aviso Prévio, FGTS e verbas rescisórias.

#### **Adicional de Periculosidade**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Tendo em vista a controvérsia jurídica instalada no mercado quanto à vigência e exigibilidade do pagamento do adicional de periculosidade aos **motociclistas**, decorrente da publicação da Lei nº 12.997/14 e da Portaria Ministerial nº 1.565/2014, publicada em 13/10/14, as partes convenientes estabelecem que é devido, por todas as empresas que contratam motociclistas, a partir do dia 13/10/14, o adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o valor do salário, conforme estabelecido pelo artigo 193 da CLT.

#### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE REFEIÇÃO**

As empresas se comprometem a pagar um Vale Refeição de **R\$ 15,31** (quinze reais e trinta e um centavos) a todos os seus empregados, por dia de trabalho.

§1º - O Vale Refeição tem caráter indenizatório, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado.

§2º - As empresas que já adotam o sistema de fornecimento de alimentação previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, poderão preservar a referida prática, inclusive, quanto à participação do funcionário no custo da refeição, desde que observados os limites do referido programa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO**

Durante a vigência desta norma, as empresas fornecerão, na conformidade dos critérios e demais condições estabelecidas nos parágrafos seguintes, gratuita e mensalmente uma cesta básica a seus empregados, a ser fornecida até o dia 15 do mês subsequente, com os seguintes itens:

- 10 kg (dez quilos) de arroz agulhinha tipo 1;
- 02 kg (dois quilos) de feijão cariquinho tipo 1;
- 02 (duas) latas de óleo de soja;
- 02 (dois) pacotes de 500g de macarrão com ovos;
- 500g (quinhentos gramas) de pó de café;
- 04 kg (quatro quilos) de açúcar refinado;
- 01 kg (um quilo) de farinha de mandioca crua;
- 01 kg (um quilo) de sal refinado;
- 01 kg (um quilo) de farinha de trigo;
- 01 (uma) goiabada de 300g;
- 01 (uma) latas de 520g de extrato de tomate.

§ 1º - Durante o afastamento será assegurado ao empregado afastado o fornecimento da cesta-básica, neste caso, mediante o subsídio de 20% (vinte por cento) ao seu encargo.

§ 3º - O fornecimento da cesta básica poderá ser substituído pela entrega de **Vale Alimentação**, no valor de **R\$ 67,82** (sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), através de cartão eletrônico.

§ 4º - Fica expressamente vedado o fornecimento do referido benefício em dinheiro.

§ 5º - Caso a empresa forneça o referido benefício em dinheiro, o valor será considerado como salário e deverá ter sua integração na remuneração do trabalhador para todos os fins.

§ 6º - O fornecimento do Vale Alimentação não exime ao pagamento do Vale Refeição previsto na cláusula denominada "**VALE REFEIÇÃO**".

### **Auxílio Transporte**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO**

É facultado às empresas, quando devido for, efetuar, por questão de segurança e praticidade operacional, o pagamento do vale transporte em dinheiro, observados os critérios estabelecidos na Lei 7.418, de 16/12/85, o Decreto 95.247, de 17/11/87, como já decidido pelo Colendo TST, no Proc. TST-AA nº366360/97.4, por V.U., DJU – 07.08.98, Seção I, pág.314.

### **Seguro de Vida**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA COMPLEMENTAR**

As empresas deverão, às suas expensas, contratar seguro de vida complementar para os integrantes da categoria profissional, apresentando apólice de seguro de vida complementar com cobertura não inferior, observando a Legislação Municipal 14.491/07:

- a) R\$ 22.974,00 (vinte dois mil, novecentos e setenta e quatro reais por morte natural ou acidental);
- b) R\$ 11.487,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente);
- c) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de auxílio funeral ao titular do recebimento.

**Parágrafo Primeiro:** Para efeitos da cobertura por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, a indenização deverá ser proporcional à natureza e ao grau da Invalidez, em conformidade com o previsto na Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, estabelecida pelas normas da SUSEP-Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo Segundo:** As empresas que não contratarem o seguro de vida complementar conforme cláusula vigésima, deverá arcar com pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês trabalhado ou fração de dias a ser pago diretamente ao funcionário e no caso de acidente, a penalidade será de 3 (três) vezes a indenização de direito para o funcionário acidentado ou seus dependentes.

### **Mão-de-Obra Temporária/Terceirização**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COOPERATIVAS DE MÃO DE OBRA ILEGALIDADE**

Visando garantir os direitos dos trabalhadores, em 05/06/2003 a União assinou termo de Conciliação judicial proibindo a contratação de trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados as suas atividades-fim ou meio. O acordo foi firmado em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (MPT), Procuradoria-Geral da União, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Associação Nacional dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), perante a Vigésima Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos do Processo nº 01082-2002-020-10-00-0 e em observância, também, ao Acórdão 1815/2003 - Plenário, do Tribunal de Contas da União. A vedação exposta nestes referem-se à participação de cooperativas de mão-de-obra em contratações promovidos pela União e suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades integrantes das administrações direta e indireta, contudo, considerando que a prática do *merchandage* é vedada pelo art. 3º, da CLT e repelida pela jurisprudência sumulada do C. TST (En. 331), visto que os trabalhadores nas cooperativas de mão-de-obra prestam serviços de natureza subordinada ao tomador de serviços, laborando em situação fática idêntica a dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizáveis, porém, encontram-se à margem de qualquer proteção jurídico-laboral, sendo-lhes sonogada a incidência de normas protetivas do trabalho, especialmente àquelas destinadas a tutelar a segurança e higidez do trabalho subordinado, o que afronta o princípio da isonomia, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (arts. 5º, caput e 1º, III e IV da Constituição Federal), os representantes legais da categoria resolvem, por esta convenção, estender a vedação inclusive às empresas privadas e demais tomadores de serviço.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPRESAS DE APLICATIVOS ELETRÔNICOS QUE DISPONIBILIZAM SERVIÇOS DE MOTOFRET**

#### **I - ABRANGÊNCIA**

Todas as empresas que contratam ou cadastram motofretistas/motociclista, independentemente do ramo de atividade econômica, para prestar serviços aos usuários do serviço, são representadas pelo SEDERSP e devem obedecer aos termos da Convenção Coletiva de Trabalho.

## **II - DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE**

As empresas que fornecem aplicativos aos motofretistas/motociclista e usuários dos serviços de motofrete exploram atividades de transporte por motocicleta ou motoneta definido na lei 12.009/09.

## **III - ENQUADRAMENTO E REPRESENTAÇÃO SINDICAL**

Ao desenvolver as atividades definidas na Lei 12.009/09 as empresas que fornecem aplicativos eletrônicos e seus motofretistas/motociclistas cadastrados são representados pelos Sindicatos: Sindicato das Empresas de Distribuição das Entregas Rápidas do Estado de São Paulo (empresa) e Sindicato profissional ora conveniente (empregados).

## **IV - VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A relação de trabalho entre o motofretista/motociclista e a empresa de aplicativos eletrônicos é de emprego, pois está sujeita à subordinação estrutural.

Mesmo que o motofretista/motociclista esteja cadastro em mais de uma empresa de aplicativos, o vínculo empregatício deverá ser reconhecido com todas e a carteira de trabalho devidamente anotada.

## **V - JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho é de 8 horas diárias e 44 semanais, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso e deve ser controlada pelas empresas contratantes.

## **VI - USUÁRIO DO SERVIÇO DE APLICATIVO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

A relação entre o usuário de serviços de aplicativos, que se cadastra para utilização dos serviços, é de contrato de transporte de mercadorias, nos termos da Lei 12.009/09, portanto são responsáveis solidariamente com as empresas de aplicativos eletrônicos.

## **VII - CONDIÇÕES DE TRABALHO e MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

As empresas de aplicativos que cadastram motofretistas/motociclista para prestação de serviços de motofrete devem cumprir integralmente o que determina a lei 12.009/09, não permitindo que empregados trabalhem sem o preenchimento dos requisitos ali exigidos.

Em caso de contratação de motofretista/motociclista em desacordo com o que determina a lei 12.009/09, as empresas de aplicativos eletrônicos pagarão uma multa de R\$ 2.000,00, revertida em favor do trabalhador, de R\$ 1.000,00, revertida em favor do sindicato profissional e R\$ 1.000,00, revertida em favor do sindicato dos empregadores, por infração, além das penalidades cíveis, criminais e trabalhistas cabíveis.

## **VIII - PROIBIÇÃO DE TRABALHO CONCOMITANTEMENTE PARA EMPRESAS DE APLICATIVOS ELETRÔNICOS**

A) Os trabalhadores motofretistas são proibidos de trabalhar concomitantemente (no mesmo horário) para as empresas de aplicativos eletrônicos e as demais empresas representadas pelo sindicato patronal ora acordante (Sedersp – Sindicato das Empresas de Distribuição das Entregas Rápidas do Estado de São Paulo).

B) Os empregados que descumprirem o disposto no “caput” desta cláusula, incorrerão em falta grave (concorrência desleal) e poderão ser demitidos por justa causa;

C) Pelo descumprimento do contido no “caput” desta cláusula, os empregados, além de incorrer em falta grave, indenizarão as empresas pelos prejuízos sofridos no valor mínimo ora arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

D) As empresas de aplicativos eletrônicos que se utilizarem do trabalho dos empregados em horário concomitante com as demais empresas do setor econômico serão responsabilizadas solidariamente pelo pagamento da indenização prevista no parágrafo anterior;

## **IX – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

De acordo com o artigo 6º e 7º da lei 12.009/09, a pessoa natural ou jurídica (usuários do serviço de motofrete/motociclista) e as empresas de aplicativos são responsáveis solidariamente pelos danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no [art. 139-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º da 12.009/09.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA POR FALTA DE REGISTRO**

A falta de registro do contrato de trabalho na CTPS do empregado, implicará na multa em favor do trabalhador de duas vezes o valor do piso normativo diário (2 x piso ÷30), por dia de atraso/falta de registro, ainda que o vínculo seja reconhecido judicialmente.

**§ Único** – Em se tratando de categoria profissional que está sujeita a altos índices de acidente e o registro em CTPS se mostra essencial para fins de cobertura junto ao Órgão Previdenciário, não se aplica qualquer limitação a presente cláusula.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS**

A empresa TOMADORA DE SERVIÇO será responsável solidariamente com a empresa PRESTADORA DE SERVIÇO de motofrete, abrangida por esta CCT, pelo descumprimento de quaisquer cláusulas aqui elencadas, sem prejuízo ao disposto nos artigos 6º e 7º da Lei 12.009 de 27 de julho de 2009.

**Saúde e Segurança do Trabalhador**

**Condições de Ambiente de Trabalho**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ÁGUA POTÁVEL**



As empresas se obrigam a manter, no local de trabalho, água potável para consumo de seus empregados.

### **Equipamentos de Segurança**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES E EPI**

Quando exigido o uso de uniformes pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente ao empregado, o mesmo ocorrendo quando for exigido o uso de equipamentos de segurança prescritos por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado, (ciclistas) capacete, calça, bermuda específica e protetor solar.

### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO PROFISSIONAL**

Pelos integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato acordante, será devida contribuição assistencial 2,0%, (dois por cento) sobre o piso normativo.

§1º. Os valores devidos, nos termos desta cláusula, serão recolhidos em instituição financeira, mediante guia fornecida pela entidade profissional até 10 (dez) dias após o pagamento dos salários.

§2º. Havendo oposição do empregado, feita por escrito, na sede do sindicato profissional, à empresa não caberá qualquer ônus do respectivo recolhimento, desde que haja a comprovação documental da oposição manifestada pelo trabalhador.

§ 3º - Não serão admitidas oposições fomentadas por empresas ou por abaixo assinado, devendo a oposição ser pessoal e individual, protocolada na sede do sindicato, salvo trabalhadores do interior, que poderão enviar a oposição através de carta registrada.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO PATRONAL**

As empresas integrantes da categoria econômica, por decisão unânime da AGE, devem contribuir com o pagamento de uma Contribuição Assistencial Patronal em favor do SEDERSP, consoante dispõe o Art. 513, alínea "e" da CLT. e V. Acórdão do Colendo STF, no processo RE. nº 220.700-1, assim aprovada:

A – 1 (um) Piso Salarial do Motociclista, no valor total de R\$ 1.308,02 (um mil trezentos e oiti reais e doiacentavos)

B – A contribuição fixada na alínea "A" supra poderá ser paga em três parcelas de R\$ 429,14 (quatrocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos) cada uma, em 17/06/2019, 15/07/2019 e 15/08/2019 ou outras datas a critério do SEDERSP, através de boletos bancários que serão enviados às empresas.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADES SINDICAIS**

Observando o disposto no Art. 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento, as mensalidades associativas de seus empregados, no montante de 2% (dois por cento) do salário base, observado o mínimo do piso normativo, em favor do seu Sindicato, procedendo ao recolhimento até 10 (dez) dias após a efetivação do aludido desconto, sob pena de sujeição à multa prevista neste instrumento.

**Parágrafo Único** – Os trabalhadores que pagam a mensalidade sindical prevista na presente cláusula ficam isentos do pagamento da contribuição assistencial prevista na presente norma.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

Por ocasião dos recolhimentos da Contribuição Sindical, Assistencial e Mensalidades Sindicais, as empresas enviarão ao sindicato da categoria profissional, cópias das guias de recolhimento, juntamente com a relação nominal dos seus empregados até 10 dias do desconto efetuado.

As rescisões de contratos de trabalho, na forma do artigo 477 da CLT, somente serão homologadas pelo Sindicato da Categoria Profissional, se acompanhadas das respectivas guias de recolhimento das contribuições dos últimos 12 (doze) meses, além dos documentos necessários estabelecidos pela IN 03/02 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que, por ocasião da primeira homologação, o sindicato profissional deverá reter cópias das guias para facilitar as demais homologações.

§ 1º - O sindicato da categoria profissional se compromete a não recusar a homologação, desde que, desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação – TRCT, reafirmando o entendimento da súmula 330 do TST e ficando preservado o direito da entidade profissional de proceder a ressalvas que julgar cabíveis, devendo, em caso de recusa fornecer carta contendo os motivos da não homologação.

§ 2º No ato da homologação o empregador deverá apresentar cópia da apólice de seguro de vida complementar.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA**

As empresas são obrigadas a descontar mensalmente em folha de pagamento dos seus empregados que são associados ao sindicato a mensalidade social do sindicato profissional correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais.

§ Único - O valor arrecadado deverá ser depositado na conta corrente do sindicato profissional, agência 3324, conta corrente 29562-0, Banco do Brasil, ou efetuar o pagamento na secretaria do sindicato profissional até o 10º dia do mês subsequente ao desconto. Caso não faça o repasse dos valores descontados até a data prevista, será cobrada multa e juros conforme CF e artigo 600 da CLT. As empresas se obrigam a remeter ao sindicato profissional o comprovante de depósito (em caso de depósito) e a relação de empregados que contribuem com as mensalidades.

## Descumprimento do Instrumento Coletivo

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida a multa normativa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, independente de outras cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação das relações do trabalho, com a limitação de que trata o Art. 412, do Código Civil Brasileiro, que será destinada à parte a quem a infringência prejudicar.

**Parágrafo Único** – Excetua-se desta cláusula, não existindo cumulação, a multa por atraso de salário e falta de registro.